PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025653-81.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros (2)

Advogado (s): ,

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ-BA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS, DELITO DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO, TENDO EM VISTO O ATRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENUNCIA. APONTA OUTRA ILEGALIDADE QUAL SEJA, A AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. A NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, NÃO AUTORIZA A NULIDADE DA PRISÃO, CONFORME ENTENDIMENTOS MAJORITÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA, FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER RESGUARDADA. DECISÃO CONSUBSTANCIADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓS NÃO IMPÕEM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

Trata-se de habeas corpus em favor de paciente acusado da prática de crime, tipificado no artigo 217-A, (estupro de vulnerável) sob as alegações de excesso prazal, falta de realização de audiência de custodia, falta de fundamentação e boas condições pessoais do paciente. Inacolhidas. Ressalta-se de logo, que a falta de audiência de custódia, não enseja a

nulidade da prisão preventiva, quando esta for devidamente fundamentada, como no caso presente, em que o Juízo impetrado justificou a prisão de forma correta observando os requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto ao excesso prazal alegado, não pode prosperar, pois o processo encontra—se em tramitação satisfatória, sem qualquer desídia do MM. Juízo, lembrando—se que para configuração do excesso de prazo, não basta a simples contagem aritmética. Há de ser levado em conta a razoabilidade e a complexidade do feito, conforme entende a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Quanto a falta de fundamentação, melhor sorte não ampara o paciente na medida em que o Magistrado da Causa, fundamentou devidamente sua decisão, na garantia da ordem pública, e, neste sentido, a motivou com elementos fáticos e concretos, sobretudo na periculosidade do agente, bem assim no fato de que o denunciado abusou sexualmente da menor, que é afilhada de sua esposa, de modo continuado e por vários anos, o que implica na necessidade da prisão.

Desse modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado em fatos reais constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio.

De igual maneira, verifica-se que as boas condições pessoais mencionadas na impetração, por si sós, não tem o condão, de impedir a segregação cautelar do paciente, tornando-se no presente feito, irrelevantes.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8025653-81.2022, impetrado pelo Bel., em favor do Paciente, apontando como Autoridade coatora, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Andaraí - BA.

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025653-81.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros (2)

Advogado (s): ,

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ-BA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel., em favor do Paciente, apontando como Autoridade coatora, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Andaraí — BA.

Noticiam os autos que no dia 06.06.2022, foi cumprida ordem de prisão em desfavor do Paciente, acusado da prática de crime previsto no artigo 217-A do Código Penal.

Alega o Impetrante que a prisão mostra-se ilegal, pois, até o momento não foi realizada a audiência de custódia.

Alega ainda, uma irregularidade processual, o bastante para caracterizar o constrangimento ilegal, qual seja o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, tendo em vista que até a presente data não se iniciou a persecução penal, pois não há denúncia.

Argui o excesso prazal para oferecimento da denúncia, requerendo seja reconhecido o constrangimento ilegal e imediata liberdade do paciente. Faz alusão às boas condições pessoais do mesmo, aduzindo a desnecessidade da sua prisão.

Ao final, pugna o Impetrante pela concessão da ordem, in limine, para que seja concedida a presente ordem de Habeas Corpus, de forma a remediar

suposta ilegalidade, revogando a prisão do paciente para seja posto em liberdade e assim possa responder ao seu processo. Foram juntados à inicial vários documentos. Encaminhados os autos a d. Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, ID nº. 32704303, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir. Salvador, 09 de setembro de 2022

Des. Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025653-81.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: e outros (2)

Advogado (s): ,

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ-BA

Advogado (s):

V0T0

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do presente Writ.

Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente ao argumento de excesso de prazo para formação da culpa, causadora do constrangimento ilegal suscitado, tendo em vista que até a presente data não existe denúncia.

Sustenta, ainda, que não houve audiência de custódia, de forma que a prisão está ilegal, assim, passível de revogação através do presente feito.

Afirma que o Paciente ostenta predicativos pessoais favoráveis, de maneira que poderá responder ao processo em liberdade.

Requer, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

De logo resta esclarecer que quanto à alegação de ilegalidade da prisão por conta da não realização da audiência de custódia, cumpre salientar que a ausência de audiência de custódia, não enseja, por si só, o afastamento da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. A propósito procedida a prisão preventiva de flagrante, tem—se sinalizada a periculosidade e viável a custódia provisória.

Nesta mesma linha de intelecção:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO POR NÃO TER SIDO REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. ATO QUE FORA DISPENSADO COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 62 DE 2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. POSTERIOR RESOLUÇÃO № 357/2020 DO CNJ E DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 29.303/RJ QUE PASSARAM A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, AINDA QUE POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO CONDUZ AO AFASTAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DE SUA DECRETAÇÃO. PRECEDENTES. AUDIÊNCIA REALIZADA EM CUMPRIMENTO A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA POR ESTE RELATOR. IRREGULARIDADE SANADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA CONFIRMAR A LIMINAR QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. (TJPR - 3º C. Criminal - 0077150-41.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR - J. 25.05.2021) (TJ-PR - HC: 00771504120208160000 Curitiba 0077150-41.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: , Data de Julgamento: 25/05/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/05/2021) É de sabença que, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria - fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar a segregação do acusado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Magistrado a quo fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, Código de Processo Penal), em virtude do crime envolver estupro de vulnerável por alguém próximo da família, de forma continuada, por vários anos.

No presente feito a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos, encontrando-se preenchido um dos requisitos estabelecido no art. 312 do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da segregação cautelar.

Demais disso, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base o caso concreto, tendo o Magistrado

demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, razão pela qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justica. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENCA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. OUANTIDADE DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU OUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça -STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas - 152g de cocaína -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para a garantia da ordem pública. 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 547.478/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020).

Assim, dos autos emerge de forma cristalina, a legalidade da custódia do Paciente, na medida em que a prisão guerreada foi decretada com supedâneo nas normas contidas no Código de Ritos Penais, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade na coação, capaz de justificar a concessão da ordem.

Outra alegação do impetrante, prende-se a um possível excesso prazal, o qual não verifica., na medida em que o processo caminha em tramitação satisfatória, sem nenhuma desídia por parte da A. impetrada, de modo que não há qualquer ilegalidade na tramitação do feito, que justifique o excesso prazal alegado, lembrando que a simples soma aritmética tão somente, não pode ser motivo para configurar o suposto excesso., Quanto as mencionadas condições pessoais do Paciente, estas, por si sós, não tem o condão, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do colendo Tribunal da Cidadania:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA

INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

- 1 Mostra—se devidamente fundamentada a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social.
- 2 Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 Habeas corpus denegado." (HC 89468/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo integralmente os termos que decretou a prisão preventiva do Paciente.

Sala das Sessões, de de 2022

Presidente

Relator

Procurador (a) de Justiça